

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 85/III/90:

Define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos.

Lei nº 86/III/90:

Institui o regime jurídico dos partidos políticos.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 85/III/90

de 6 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

A presente lei define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos.

Artigo 2º

Cargos políticos

São cargos políticos para efeitos da presente lei:

- O de Presidente da República;
- O de Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- O de Primeiro Ministro;
- O de Deputado à Assembleia Nacional Popular;

- O de membro do Governo;
- O de Governador do Banco de Cabo Verde;
- O de Embaixador;
- O de membro ou de titular de órgão electivo de autarquia local;
- O que por lei, vier a ser equiparado a titular de cargo político.

Artigo 3º

Imunidades

Os titulares de cargos políticos gozam das imunidades que lhes são reconhecidas pela Constituição e pela lei, como garantia da independência e da defesa da sua liberdade de acção, no exercício das suas funções.

Artigo 4º

Incompatibilidades

Os titulares de cargos políticos estão sujeitos ao regime de incompatibilidades fixado por lei.

Artigo 5º

Direitos e regalias

Os titulares de cargos políticos gozam dos seguintes direitos e regalias:

- Cartão especial de identificação;
- Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- Uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- Quaisquer outros especificamente prescritos na lei.

Artigo 6º

Estatuto remuneratório

Os titulares de cargos políticos têm direito às retribuições, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários, fixados por lei.

Artigo 7º

Exercício da função

Os titulares de cargos políticos não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

Artigo 8º

Previdência social

Os titulares de cargos políticos beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos, sem prejuízo de optarem por outro sistema de previdência de que sejam beneficiários.

Artigo 9º

Direitos e regalias do Presidente da República

O Presidente da República quando cesse as suas funções, goza dos direitos e regalias fixados no seu estatuto.

Artigo 10º

Subsídios ao Presidente e aos Deputados

1. O Presidente da Assembleia Nacional Popular e os Deputados, quando cessem funções têm direito a um subsídio nos termos e nas circunstâncias previstos na lei.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável àqueles que já tenham cessado funções à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11º

Subsídio ao Primeiro Ministro e aos restantes membros do Governo

O Primeiro Ministro, Ministros e Secretários de Estado cessantes, têm direito a perceber do Estado um subsídio, nos termos da lei.

Artigo 12º

Deveres

São deveres dos titulares de cargos políticos entre outros:

- a) Defender a Constituição da República e a legalidade democrática;
- b) Comportar-se na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana.

Artigo 13º

Controlo público de bens

O controlo público de bens dos titulares de cargos políticos é feito nos termos da lei.

Artigo 14º

Crimes de responsabilidade

1. Serão fixados em lei especial, os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometem no exercício das suas funções bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

2. Os titulares de cargos políticos são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem no exercício das suas funções.

Artigo 15º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 5 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 86/III/90

de 6 de Outubro

Por madato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Conceito)

Partidos políticos são associações de cidadãos que, com carácter de permanência, autonomia e consistência de organização, concorrem, livremente para a formação e a expressão da vontade política, de acordo com a Constituição, e os seus estatutos e programas publicados, e visam participar na representação do Povo na Assembleia Nacional Popular ou nas assembleias e demais órgãos electivos das autarquias locais.

Artigo 2º

(Carácter nacional e limites)

1. Os partidos têm carácter e âmbito nacionais.
2. É proibida a constituição de partidos de carácter e âmbito regional ou local, e de partidos que fomentem o regionalismo ou o racismo, ou se proponham empregar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins.

Artigo 3º

(Fins)

Os partidos podem propôr-se, designadamente, os seguinte fins:

- a) Contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;
- b) Estimular a participação activa dos cidadãos na vida pública e o exercício dos direitos políticos;
- c) Capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidades políticas no Estado e nas autarquias locais;
- d) Contribuir para a determinação da política nacional, designadamente, através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;

- e) Definir programas do governo e de administração e influenciar a política nacional no parlamento ou no governo;
- f) Contribuir para o esforço da ligação entre o povo e os órgãos do Estado ou das autarquias locais.

Artigo 4º

(Personalidade jurídica)

Os partidos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas na Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 5º

(Denominação)

1. A denominação, sigla e símbolo de um partido devem distinguir-se claramente da denominação, sigla e símbolo dos partidos já existentes.

2. A denominação dos partidos não poderá ser idêntica a, ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, confissão ou doutrina religiosa e o símbolo ou emblema não podem confundir-se, ou ter relação gráfica, ou fonética, com símbolos e emblemas nacionais, ou com imagens e símbolos religiosos.

Artigo 6º

(Constituição)

1. A constituição de partido político é livre, não dependendo de qualquer autorização.

2. O partido adquire a personalidade jurídica mediante inscrição em registo próprio no Supremo Tribunal de Justiça, ressalvando-se o disposto no nº 1 do artigo 30º.

3. A inscrição é feita a requerimento, no mínimo, de 500 cidadãos, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis. Entre os requerentes figurarão pelo menos 10 residentes em cada um de 9 dos 14 concelhos do país.

4. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e será acompanhado de:

- a) Relação nominal dos requerentes com a indicação do respectivo local de residência;
- b) Documento comprovativo da capacidade eleitoral dos cidadãos requerentes;
- c) Projectos de estatutos e programa;
- d) Projecto de denominação, sigla e símbolos do partido;
- e) Atestado de residência dos requerentes a que se refere a última parte do nº 3 deste artigo;
- f) Declaração dos requerentes de que aceitam os estatutos e o programa do partido.

5. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a apreciação da identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos dos partidos. O prazo para a decisão é de cinco dias.

6. A decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que ordenar ou rejeitar a inscrição de um partido será publicada no *Boletim Oficial*.

7. Do acto previsto no número anterior, podem recorrer para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça o partido ou partidos interessados ou o Procurador Geral da República, no prazo de cinco dias, a contar da data de publicação da decisão. O recurso será decidido no prazo de 48 horas.

8. Se o partido político cuja inscrição tiver sido recusada com fundamento no disposto no nº 2 do artigo 5º proceder, no prazo de cinco dias, a alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Boletim Oficial* da decisão inicial que recusou a inscrição.

9. A decisão do Presidente do Supremo sobre a alteração ou substituição da proposta deverá ser proferida em prazo igual ao previsto para o recurso referido no nº 7 deste artigo.

Artigo 7º

(Igualdade de tratamento)

1. Os partidos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente no que respeita à disponibilização de instalações e à concessão de apoios e prestações.

2. A extensão dos apoios e prestações públicos referidos no número anterior será de acordo com a representatividade eleitoral dos partidos expressa nas últimas eleições.

3. A concessão de apoios e prestações públicos pode ser sujeita a condições objectivas a preencher por cada partido.

CAPÍTULO II

Da organização democrática e da publicidade

Artigo 8º

(Acesso e democracia interna)

A organização dos partidos obedece a regras democráticas, e designadamente às seguintes:

- a) Acesso não discriminatório, nomeadamente em função da raça, sexo ou confissão religiosa;
- b) Aprovação dos estatutos e programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;
- c) Eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os membros ou por assembleia deles representativa.

Artigo 9º

Estatuto e Programa

1. Os partidos deverão publicar os seus estatutos e programas aprovados.

2. Os estatutos incluirão obrigatoriamente, além do disposto nos artigos 14º, nº 3 e 17º, o seguinte:

- a) Denominação, sigla e símbolo, sede e âmbito de actividades;
- b) Admissão e exclusão de membros;
- c) Direitos e deveres dos membros;
- d) Medidas disciplinares e perda da qualidade de membro;
- e) Estruturas nacionais, regionais ou locais, e órgãos do partido;
- f) Composição e competências dos órgãos;
- g) Competências exclusivas das assembleias gerais ou representativas dos membros;

h) Órgãos competentes para a apresentação de propostas de candidatos aos órgãos representativos do povo.

3. O programa incluirá no mínimo os fins e objectivos bem como a indicação resumida das medidas políticas e acções administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus eleitos virem a participar nos órgãos do Estado.

4. O partido depositará no Supremo Tribunal de Justiça o seu programa e estatutos bem como as respectivas alterações.

Artigo 10º

(Prosecução pública dos fins)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. A prossecução pública dos fins dos partidos inclui além do disposto nos artigos 9º e 22º, o conhecimento pelos cidadãos:

- a) Da identidade dos membros ou titulares dos órgãos da direcção;
- b) Da proveniência e utilização dos fundos;
- c) Das actividades gerais do partido.

CAPÍTULO III

Dos membros

Artigo 11º

(Liberdade de associação)

1. A filiação num partido político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar ou permanecer em qualquer formação partidária.

2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em algum partido.

Artigo 12º

(Associação directa)

1. Só podem ser membros dos partidos políticos os cidadãos caboverdianos com mais de 18 anos de idade no pleno gozo dos seus direitos políticos.

2. É interdita a filiação de pessoas colectivas em partidos políticos.

3. O disposto no nº 2 deste artigo não prejudica a possibilidade de estabelecimento de relações entre os partidos políticos e outras associações nos termos do artigo 26º.

Artigo 13º

(Inscrição única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

Artigo 14º

(Direitos dos membros)

1. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.

2. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um tempo mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

3. Os estatutos dos partidos previrão obrigatoriamente, além do disposto no artigo 9º o seguinte:

- a) Os factos que justificam procedimento disciplinar;
- b) Os órgãos competentes para instaurar o procedimento e tomar as medidas disciplinares;
- c) Os meios de garantia dos direitos dos membros, nomeadamente, a possibilidade de recurso ou reclamação para os órgãos internos competentes.

4. As decisões punitivas especialmente as de expulsão devem ser sempre fundamentadas.

Artigo 15º

(Juramento e compromisso de fidelidade)

É proibida a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal aos membros de um partido em relação aos seus dirigentes.

CAPÍTULO IV

Relações laborais

Artigo 16º

(Relações laborais)

1. Nas relações com os seus trabalhadores os partidos sujeitam-se às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social.

2. Os partidos não podem negociar convenções colectivas de trabalho nem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas.

3. Considera-se justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro.

CAPÍTULO V

Da determinação de candidatos para as eleições aos órgãos representativos do povo

Artigo 17º

(Candidatos)

1. A determinação dos candidatos às eleições para ANP, as assembleias e demais órgãos electivos das autarquias, far-se-á pelos órgãos competentes dos partidos políticos nos termos dos respectivos estatutos.

2. A violação do disposto no nº 1 implica a não aceitação das candidaturas.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro

Artigo 18º

(Fontes essenciais de financiamento)

A actividade dos partidos políticos é financiada essencialmente por:

- a) Contribuições gerais ou quotas dos membros;
- b) Contribuições especiais dos titulares de cargos políticos estatais remunerados;
- c) Rendimento dos bens e actividades próprios;
- d) Doações;

- e) Créditos;
- f) Subsídio anual atribuído aos partidos representados na Assembleia Nacional Popular.

Artigo 19º

(Subsídio anual)

A ANP inscreverá no Orçamento Geral do Estado um montante para subsídios anuais aos partidos políticos a ser distribuído de acordo com o número de deputados eleitos.

Artigo 20º

(Contribuição de campanha eleitoral)

1. No Orçamento Geral do Estado serão previstas contribuições para as campanhas eleitorais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a representatividade eleitoral de cada partido expressa pelo número de votos obtidos.

2. As contribuições previstas no Orçamento Geral do Estado não poderão na globalidade exceder o número de eleitores do país vezes 100\$.

3. As contribuições serão atribuídas no prazo de 9 meses após as eleições, a requerimento dos partidos interessados dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

4. O requerimento previsto no número anterior será acompanhado de uma relação das despesas de campanha.

Artigo 21º

(Financiamentos proibidos)

1. É vedado aos organismos autónomos do Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

2. Os partidos políticos não podem receber a qualquer título contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 18º.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de receber contribuições de partidos estrangeiros congéneres e fundações que não tenham em causa a ordem pública cabo-verdiana, nem a independência e a autonomia dos partidos nacionais.

4. As contribuições referidas no número anterior devem ser declaradas ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, sob pena de multa equivalente ao dobro do montante recebido.

5. Para o efeito do disposto no nº 2 deste artigo não são consideradas estrangeiras as associações de cabo-verdianos constituídas no estrangeiro.

Artigo 22º

(Prestação pública de contas)

1. As direcções dos partidos apresentarão anualmente relatório de contas, devendo nelas discriminar as receitas e despesas indicando a origem das primeiras e a aplicação das segundas, bem como a situação do património.

2. Para efeito do disposto no número anterior os partidos abrirão livros de contabilidade a serem guardados durante pelo menos 5 anos, podendo ser consultados por qualquer órgão representativo do Estado ou pelos tribunais, ou ainda, nos termos das normas internas dos partidos, pelos membros destes.

3. O relatório de contas dos partidos políticos acompanhado do parecer de órgão estatutário competente será enviado ao Presidente da Assembleia Nacional Popular que providenciará a sua publicação no *Boletim Oficial*.

4. Recebido o relatório, o Presidente da Assembleia Nacional Popular solicitará pareceres à comissão da Assembleia Nacional Popular para as questões financeiras e a uma comissão ad-hoc constituída por três contribuintes idóneos não filiados em qualquer partido, e designados pelo próprio Presidente.

5. O relatório será publicado, acompanhado dos três pareceres referidos neste artigo.

Artigo 23º

(Benefícios e isenções)

Aos partidos políticos que nas eleições legislativas tenham obtido pelo menos 5% dos votos expressos serão concedidas as seguintes isenções:

- a) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instaladas a sede central, delegações e serviços;
- b) Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- c) Imposto do selo;
- d) Imposto sobre as sucessões e doações;
- e) Preparos e custas judiciais.

Artigo 24º

(Suspensão de benefícios)

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos, se o partido deixar de concorrer às eleições legislativas, ou os candidatos por ele propostos não obtiverem, pelo menos, três mil votos.

2. A suspensão dos benefícios cessará se em novas eleições legislativas os candidatos propostos pelo partido tiverem obtido o número mínimo de votos referidos no número anterior.

CAPÍTULO VII

Das relações com outras organizações

Artigo 25º

(Relações com organismos não partidários)

Os partidos podem estabelecer formas de colaboração e intercâmbio com os sindicatos, as organizações das mulheres e da juventude e quaisquer outras associações, sem interferir na sua vida interna.

Artigo 26º

(Federação e filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os partidos políticos cabo-verdianos podem associar-se com partidos semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democráticos.

2. Da decisão de associação ou filiação os partidos políticos darão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional Popular e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. A associação de partidos cabo-verdianos com partidos estrangeiros e a sua filiação em organizações internacionais não podem comprometer a plena autonomia e capacidade de autodeterminação dos partidos cabo-verdianos.

4. É proibida qualquer obediência dos partidos cabo-verdianos a normas, ordens ou directrizes exteriores.

CAPÍTULO VIII

Da extinção, fusão, cisão e coligação

Artigo 27º

(Extinção)

1. Os partidos políticos extinguem-se:

- a) Voluntariamente, por deliberação do órgão estatutário competente;
- b) Por decisão jurisdicional.

2. Terá sempre lugar a extinção do partido político por decisão jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça, quando:

- a) O partido não participar 7 anos em qualquer eleição legislativa ou autárquica com um programa eleitoral e candidatos próprios;
- b) O número de membros se tornar inferior a 400;
- c) O partido receber reiteradamente directa ou indirectamente subsídios de pessoas singulares ou colectivas não nacionais salvo o disposto no nº 3 do artigo 21º;
- d) Fomentar o racismo ou o regionalismo;
- e) Seja declarada a sua insolvência;
- f) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem pública;
- g) Empregar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins.

3. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional o Presidente da Assembleia Nacional Popular, os partidos políticos legalmente constituídos, e o Procurador-Geral da República.

Artigo 28º

(Fusão e cisão)

1. O órgão competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

Artigo 29º

(Coligações)

1. Os partidos políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:

- a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação;
- c) Comunicação escrita da decisão de coligação ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

(PAICV)

1. O Partido Africano da Independência de Cabo Verde — PAICV — tem personalidade jurídica nos termos da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o PAICV deverá fazer o depósito dos seus estatutos e programa junto do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 60 dias após a entrada em vigor desta lei.

3. Os estatutos e o programa serão acompanhados de:

- a) Denominação, sigla e símbolo do partido;
- b) Relação nominal dos membros e titulares dos órgãos nacionais de direcção.

Artigo 31º

(Subsídio de organização)

Os novos partidos políticos constituídos em conformidade com esta lei até cinco dias antes do termo do prazo para a apresentação das candidaturas às eleições legislativas previstas no nº 2 do artigo 18º da Lei Constitucional nº 2/III/90, de 29 de Setembro, tem direito a um subsídio inicial de organização não reembolsável, a fixar por decreto do Governo.

Artigo 32º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 29 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 5 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.